



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 2475/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1059/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I-INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Defesa da Saúde acerca do Projeto de Lei do **Ilmo. Vereador Marcelo Lessa**, na qual dispõe sobre o “Sistema de Conscientização e Controle da Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação da rede pública municipal no âmbito do Município de Petrópolis”. Visa-se, assim, diagnosticar efetivamente o aluno portador de Diabetes, além de auxiliar no controle e acompanhamento da glicemia no período escolar.

## II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da **Comissão de Defesa da Saúde**:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)*

### X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria no campo constitucional. O artigo 23, inciso II, da CRFB/88 nos informa que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde (...).” Portanto, a competência administrativa para cuidar da saúde pública é comum entre os entes federativos, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Além disso, no plano municipal, o artigo 133, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, reforça a atribuição do Município, ao dispor que:

*Art. 133- A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

De volta ao plano constitucional, temos que a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, como indica o artigo 24, inciso XII, da CRFB/88. Em outro ponto, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de

Página: 1

interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). Ainda em seu artigo 30, agora no inciso VII, diz a constituição que:

*Art. 30. Compete aos Municípios: prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Ainda, a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, é importante ressaltar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

### III-PARECER

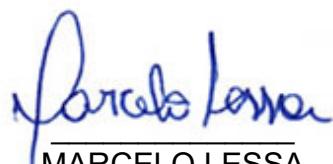
Considerando o contexto do Processo Legislativo, o projeto em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

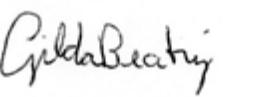
Assim, o Projeto de Lei apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

Diante do exposto, opino favoravelmente a tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de Junho de 2022

  
 DR. MAURO PERALTA  
 Presidente

  
 MARCELO LESSA  
 Vice - Presidente

  
 GILDA BEATRIZ  
 Vocal